



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 30/10/2024 20:46:00.897 - Mesa

PL n.4183/2024

Garante o internamento voluntário de menores para tratar dependência química, bem como, a permanência, destes quando estejam sob a tutela de pais ou mães dependentes químicos em tratamento voluntário, de forma a garantir a continuidade do vínculo familiar durante o processo de recuperação, em instituições de tratamento credenciadas pelos órgãos públicos, assegurando ambiente apropriado e recursos especializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a internação voluntária de menores dependentes químicos, e, conjunta para pais e mães dependentes químicos com seus filhos menores, em situação de vulnerabilidade social em instituições de tratamento credenciadas pelos órgãos públicos, assegurando a oferta de ambiente apropriado e recursos especializados. Onde existem condições adequadas para o convívio (voluntário) deste público em situação de vulnerabilidade social que **deverão ser atendidos e acompanhados por equipe técnica multidisciplinar contendo profissionais de: Psicologia, Fisioterapia, Assistência Social, Pedagogia, Educadores Físicos, Medicina, Enfermagem, Nutrição, Assistência Jurídica, Teologia entre outros.**

Art. 2º As instituições credenciadas para o tratamento de dependentes químicos deverão possuir estrutura adequada para receber e acompanhar os menores que estejam sob a tutela de pais ou mães dependentes em tratamento, de forma a garantir a continuidade do vínculo familiar durante o processo de recuperação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245689956800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 4 5 6 8 9 9 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 20:46:00.897 - Mesa

PL n.4183/2024

Parágrafo único: As instituições mencionadas oferecerão atendimento multidisciplinar aos menores, com o objetivo de prevenir e acompanhar eventuais transtornos decorrentes do convívio com familiares em processo de reabilitação, que poderão ser demandados por autoridades policiais, envolvendo Ministério Público, Conselhos Tutelares, Poder Judiciário e outros órgãos da sociedade organizada.

Art. 3º A internação de menores dependentes químicos será permitida sempre por demanda voluntária, desde que aceitos, cumpridos e atendidos os acordos e regras de convívio social estabelecidos em regimento interno, formulários informativos e termo de internamento, que deverão ser assinados pelos candidatos ao internamento ou por seus responsáveis, resguardados a instituição, o direito de desligamento imediato, destes vulneráveis que, por maus costumes ou vícios adquiridos nas ruas e submundo das drogas, causem transtornos ao bom andamento dos serviços coletivos agindo em práticas delituosas como: violências, ameaças, agressões, e tentativas contra a integridade física ou de morte de outrem entre outros comportamentos inadequados para o bom convívio familiar.

Parágrafo único: As instituições autorizadas para acolherem e assistirem o público supracitado, além dos profissionais e equipe técnica administrativa capacitada, devidamente registrados em seus órgãos e/ou conselhos, deverá também possuir comprovadamente salas de aula para promover a continuidade do ensino e estudos básicos, áreas e espaços recreativos e esportivos, culturais e de lazer como campos de futebol, quadras esportivas, piscinas adultos e infantis, espaço kids equipados com brinquedotecas. As instituições deverão garantir a prática de esportes, entretenimento e lazer favorecendo o desenvolvimento integral, com incentivo a práticas de reintegração familiar e reinserção social ao término do tratamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das condições ou dotações orçamentárias próprias, de órgãos públicos ou privados, através de termos, parcerias, convênios e outros instrumentos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245689956800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 4 5 6 8 9 9 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratuais de captação de recursos sendo com órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 30/10/2024 20:46:00.897 - Mesa

PL n.4183/2024

Justificativa

A dependência química é uma questão de saúde pública que afeta não apenas o indivíduo adulto, mas também sua família, especialmente quando há crianças e adolescentes envolvidos. A não permissão de internamento desses menores drogaditos tem facilitado e ampliado o recrutamento desses menores por parte de facções criminosas e traficantes de drogas, para o mundo do crime o que na prática vem aumentando a violência e a criminalidade em todo o país, sendo comum ouvirmos e assistirmos no noticiário nacional a presença e participação destes meninos e meninas menores em infração penal como participantes, inclusive, até de crimes hediondos. Nos força a entender que apesar do grande esforço de legisladores para proteger e garantir o bem-estar destes menores, não atentaram naquele momento para a necessidade de abertura de portas de socorro e recuperação com a reintegração social daqueles menores meninos e meninas, que foram aliciados para o mundo vil, violento e criminoso das drogas ilícitas.

Faz-se necessário também, entender que pais e mães dependentes químicos que estão em situação de vulnerabilidade sociais, mantendo consigo pelas ruas, debaixo dos viadutos e marquises, nas praças, debaixo de árvores, ou em condições de andarilhos sem ter onde repousar suas cabeças, não deve e não podem serem separados do convívio familiar justamente na hora que um destes resolve buscar auxílio ou acolhimento para serem tratados das drogas. Achando a possibilidade de juntos serem adequadamente acolhidos, alimentados, atendidos com a grande oportunidade de juntos serem reintegrados a sociedade que finda



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245689956800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 4 5 6 8 9 9 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por agradecer pelo trabalho prestado quer seja pelo Estado ou pelas instituições terceirizadas que se dedicam a este prestativo trabalho de socorro as famílias carentes e vitimadas pelas drogas.

Ressaltamos que a separação de pais e filhos durante o tratamento causam seríssimos e irreparáveis transtornos, além dos traumas causados pela falta sentida uns dos outros, nos momentos mais difíceis.

Esta proposta visa resguardar o direito à convivência familiar, fortalecer os vínculos afetivos e possibilitar um processo de recuperação mais completo e humanizado para as famílias envolvidas. Assim, pretende-se que o parlamento autorize este já praticado mecanismo de apoio e suporte a esses indivíduos, reconhecendo a importância do tratamento multidisciplinar e da reintegração familiar como pilares para o sucesso da recuperação já desenvolvida por algumas instituições em nosso país. Por isso, a importância de legitimarmos o internamento de menores para o tratamento de dependência química, bem como, a permanência de filhos ou filhas menores sob a tutela de seus pais quando estes estiverem acolhidos para tratamento de dependência química e reintegração social em entidades com características descritas neste projeto que precisa de atenção especial e nossa sensibilidade social, para a diminuição de menores envolvidos no mundo das drogas sem terem o direito ao retorno a sua normalidade de vida.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA

